



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

EXMA. DESEMBARGADORA RELATORA

Processo nº 0005708-53.2017.8.04.0000

**EXEQUENTE: SINDICATO DOS FAZENDÁRIOS DO ESTADO DO
AMAZONAS — SIFAM**

EXECUTADO: ESTADO DO AMAZONAS

O **ESTADO DO AMAZONAS**, por intermédio de seu Procurador abaixo assinado, comparece respeitosamente perante Vossa Excelência para apresentar esta manifestação em estrito cumprimento à determinação judicial proferida no **despacho de fls. 410/411**, que ordenou a intimação deste ente público para esclarecer a **existência de julgamento da impugnação ao cumprimento do acórdão**, delimitando o objeto desta peça à análise do status processual da referida insurgência e à exposição de fatos supervenientes de extrema relevância jurídica para o deslinde da fase executiva.

Inicialmente, cumpre consignar que a presente intervenção se pauta pelo dever de colaboração processual, visando sanear as **inconsistências detectadas pelo juízo na migração dos sistemas SAJ para Projudi**, as quais geraram dúvidas sobre o efetivo enfrentamento do mérito da impugnação apresentada pela Procuradoria Geral do Estado. A complexidade desta demanda coletiva, que envolve a recomposição de perdas salariais decorrentes da conversão da **Unidade Real de Valor — URV**, exige uma análise cautelosa dos atos processuais praticados, a fim de evitar o prosseguimento indevido de uma execução baseada em premissas jurídicas já superadas ou absorvidas por reestruturações administrativas.

O objeto desta manifestação, portanto, restringe-se a informar a este juízo que a **impugnação ao cumprimento de sentença permanece pendente de**





Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

juízo definitivo. Embora tenham ocorrido decisões interlocutórias e monocráticas tratando de aspectos incidentais da liquidação e correções de erros materiais, o núcleo argumentativo da defesa do Estado — que questiona os limites subjetivos e objetivos da coisa julgada, bem como o excesso de execução — ainda não recebeu o devido provimento jurisdicional exaustivo, o que obsta a expedição de requisições de pagamento neste estágio.

Além do fator tecnológico, impende destacar que a compreensão do histórico processual tornou-se ainda mais intrincada em virtude da multiplicidade de requerimentos formulados pelos próprios exequentes. Registra-se que, paralelamente ao presente cumprimento de sentença de natureza coletiva, foram ajuizados diversos pedidos de cumprimento individual. Tais iniciativas processuais provocaram reiterados desmembramentos, apensamentos e traslados de documentos que fragmentaram a linearidade dos atos executivos.

Não obstante esse panorama, analisou-se as movimentações processuais e constatou-se, smj, a indicação de ausência de julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo Estado do Amazonas no mov. 1477.1. O que foi, inclusive, corroborado e certificado pela Secretaria deste sodalício (mov. 1694.1).

Não havendo, portanto, comprovação do julgamento da impugnação estatal mov 1477.1, pugna-se o chamamento do feito à ordem, para o seu regular recebimento e apreciação, em homenagem às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Ademais, no exercício da faculdade processual de alegar fatos novos que impactam diretamente na eficácia do título executivo judicial, o **Estado do Amazonas** traz à colação a superveniência de dois marcos fundamentais: a **profunda reestruturação da carreira dos servidores da SEFAZ pela Lei Estadual nº 5.693/2021** e a publicação da tese vinculante fixada pelo **Supremo Tribunal Federal no Tema 1170 da Repercussão Geral**. Tais fundamentos, calcados no princípio *tempus regit actum* e na tese da absorção integral de resíduos remuneratórios por novos regimes jurídicos, são indispensáveis para a justa quantificação do débito e para a





Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

preservação do erário público contra pagamentos duplicados ou anacrônicos.

Dessa forma, a presente peça não visa a rediscussão do mérito do título concessivo da segurança — pretensão expressamente vedada por este juízo e respeitada por este ente — , mas sim o **ajuste da execução à realidade fática e jurídica atualizada**. Busca-se garantir que o cumprimento do julgado observe os parâmetros de juros de mora estabelecidos pela Corte Suprema e reconheça que a implementação de novas tabelas remuneratórias em 2021 operou o termo final absoluto para qualquer incorporação de índices de 1994, em estrita obediência ao **Tema 5 da Repercussão Geral do STF** e à jurisprudência pacífica deste Tribunal de Justiça.

A demanda originária consolidou-se a partir de **mandado de segurança coletivo** impetrado pelo **Sindicato dos Fazendários do Amazonas — SIFAM** contra ato omissivo atribuído ao então Secretário de Estado da Administração. Naquela oportunidade, a entidade sindical sustentou que os servidores fazendários — ativos, inativos e pensionistas — sofreram severa defasagem remuneratória por ocasião da transição para a **Unidade Real de Valor — URV**, em março de 1994. O argumento central residia na utilização de um valor de conversão anacrônico em relação à data do efetivo fechamento da folha de pagamento, o que teria gerado perdas salariais da ordem de **16,78% e 21,33%**, conforme certidões então fornecidas pela própria Secretaria de Administração. O processamento da ação mandamental seguiu o rito regular, com a prestação de informações pela autoridade coatora e a intervenção do Ministério Público, que chegou a opinar pela extinção do feito sem resolução de mérito diante da complexidade da dilação probatória necessária. Contudo, este Tribunal de Justiça, ao julgar o mérito da impetração, entendeu que a violação ao princípio constitucional da **irredutibilidade de vencimentos** restava manifesta. O colegiado concluiu pela razoabilidade do critério que adotava a data da efetiva emissão da folha de pagamento para fins de conversão, reconhecendo o direito à reposição das perdas históricas acumuladas. O **Acórdão concessivo da segurança (fls. 129/140)** restou assim ementado em seu núcleo decisório:

"5. Ordem concedida para determinar a incorporação imediata dos percentuais de 21,33% em favor dos servidores do Grupo I e 16,78%





Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

em favor dos servidores do Grupo V e VI, respectivamente".

Com a formação da coisa julgada sobre o título executivo em fevereiro de 2015, o feito ingressou na indispensável fase de liquidação, etapa processual marcada pela necessidade de individualização dos créditos e pela superação de inconsistências técnicas acumuladas ao longo de décadas. Diante da natureza genérica do acórdão coletivo, este juízo, em decisão fundamentada de **fls. 1551/1556**, definiu a **liquidação por arbitramento** como o rito adequado para a apuração do *quantum debeatur*. A complexidade da estrutura remuneratória da Secretaria de Estado da Fazenda — SEFAZ/AM, composta por vencimentos básicos e quotas de produtividade com variados critérios de cálculo, exigiu a nomeação de perito contábil para garantir que a incorporação dos índices de **16,78% ou 21,33%** não gerasse distorções no erário ou pagamentos em duplicidade. No curso da referida fase, o **Estado do Amazonas** apresentou a **Impugnação ao Cumprimento de Sentença de movimentação 1477**, insurgindo-se contra os cálculos iniciais e arguindo preliminares de mérito executivo. Cumpre destacar que o estado atual desse incidente processual é de **pendência de julgamento definitivo**. Embora tenham ocorrido manifestações jurisdicionais saneadoras, o núcleo argumentativo da impugnação — que questiona os limites subjetivos da coisa julgada e o excesso de execução — ainda não foi objeto de decisão exaustiva. A resolução desta pendência é medida de rigor para a segurança jurídica, evitando-se o prosseguimento de atos expropriatórios sem que todas as defesas estatais tenham sido apreciadas.

Simultaneamente, a marcha processual foi impactada pela superveniência da **Lei Estadual nº 5.693, de 17 de novembro de 2021**. Esta norma instituiu uma profunda **reestruturação remuneratória e um novo plano de carreira** para os servidores do quadro permanente da SEFAZ, alterando substancialmente a sistemática das quotas de produtividade e promovendo a autoatualização dos vencimentos. Sob a ótica técnica, tal reestruturação opera a **absorção integral** de quaisquer resíduos de URV, uma vez que o novo regime jurídico estabeleceu patamares remuneratórios que exaurem o direito à recomposição de perdas de 1994. Conforme a tese fixada pelo **Supremo Tribunal Federal no Tema 5 de Repercussão Geral**, a





Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

reestruturação da carreira constitui o **termo final absoluto** para a incorporação de índices de planos econômicos, sob pena de indevida sobreposição de benefícios. Nesse sentido, colhe-se o precedente vinculante da Suprema Corte:

TEMA RG 5: I - Ao editar a Lei 8.880/1994, a União legislou sobre o sistema monetário e exerceu a sua competência prevista no art. 22, VI, da Constituição de 1988. Assim, qualquer lei, seja ela estadual ou municipal, que discipline a conversão da moeda Cruzeiro Real em URV no que tange à remuneração de seus servidores de uma forma incompatível com a prevista na Lei nº 8.880/94 será inconstitucional, mormente quando acarretar redução de vencimentos; II - O término da incorporação, na remuneração do servidor, do percentual devido em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória.

Ademais, no que tange aos acessórios da condenação, a fase de liquidação deve agora se curvar à tese fixada no Tema 1170 do STF (Repercussão Geral). A Suprema Corte consolidou o entendimento de que é aplicável o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir de sua vigência, independentemente de previsão diversa no título executivo. Tal aplicação imediata fundamenta-se no princípio *tempus regit actum*, considerando que os juros de mora possuem natureza processual e instrumental. A incidência dessa tese vinculante sobre o caso concreto impõe a retificação de qualquer cálculo que utilize parâmetros distintos da caderneta de poupança após 2009, garantindo que o cumprimento do julgado guarde estrita simetria com a ordem constitucional vigente. Sobre a aplicação imediata desses marcos legislativos, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte diretriz:

TEMA RG 1170: É aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo





Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

judicial transitado em julgado.

Dessa forma, o histórico da liquidação revela que, para além da conferência aritmética, o feito exige agora uma análise de subsunção jurídica aos novos marcos legislativos e jurisprudenciais. A confirmação da pendência de julgamento da impugnação de 2022, somada à necessária declaração de absorção pela Lei nº 5.693/2021 e à aplicação dos juro do Tema 1170/STF, constitui o roteiro indispensável para que a execução se processe com justiça e fidelidade aos limites do título executivo judicial.

Fato Superveniente I – Reestrutuação da carreira da SEFAZ em 2021.

Em estrita observância à determinação judicial de **fls. 410/411**, o **Estado do Amazonas** vem esclarecer o status processual da **Impugnação ao Cumprimento de Sentença** protocolada por esta Procuradoria Geral em 2022, cujos fundamentos repousam nas **fls. 995/1000** dos presentes autos. A referida peça de defesa foi veiculada em momento oportuno, após a intimação deste ente público para se manifestar sobre os cálculos e as pretensões executórias individuais que surgiram na fase de liquidação do acórdão coletivo. Naquela oportunidade, o Estado suscitou matérias de ordem pública e defesas de mérito executivo de extrema relevância, as quais, conforme se demonstrará, ainda carecem de um provimento jurisdicional exauriente e definitivo que enfrente todos os pontos de insurgência ali delineados. A análise pormenorizada do caderno processual revela que, embora o juízo tenha proferido decisões monocráticas e interlocutórias no período subsequente ao protocolo da referida impugnação, tais atos voltaram-se predominantemente para a organização do rito de liquidação, o saneamento de erros materiais e a habilitação de sucessores. Decisões como as que corrigiram a interpretação do termo "vencimentos", ou os despachos que definiram o arbitramento como modalidade liquidatória, referiam-se apenas a aspectos incidentais que não esgotaram o núcleo argumentativo da impugnação anterior. Persiste, portanto, a necessidade de julgamento dos tópicos relativos aos **limites subjetivos da coisa julgada** — especialmente quanto à exclusão





Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

de inativos e pensionistas não contemplados na fundamentação do voto condutor — e à ausência de citação da **AMAZONPREV**, autarquia que detém a gestão dos proventos e pensões e que não integrou a lide originária.

Neste contexto, o Estado traz à colação a superveniência da **Lei Estadual nº 5.693, de 17 de novembro de 2021**, diploma que operou a completa e definitiva **absorção de qualquer resíduo de URV** remanescente do título executivo. Esta norma instituiu uma **profunda reestruturação do regime jurídico-remuneratório** dos servidores da Secretaria de Estado da Fazenda — SEFAZ/AM, implementando mecanismos de autoatualização administrativa, expansão vertical da carreira e a criação de uma rubrica de vantagem pessoal de irredutibilidade. Tais inovações redesenharam a carreira sob novos parâmetros, atraindo a tese vinculante do **Tema 5 de Repercussão Geral do STF (RE 561.836/RN)**, que fixa a reestruturação como o **termo final absoluto** para o pagamento de diferenças de URV:

TEMA RG 5: I - Ao editar a Lei 8.880/1994, a União legislou sobre o sistema monetário e exerceu a sua competência prevista no art. 22, VI, da Constituição de 1988. Assim, qualquer lei, seja ela estadual ou municipal, que discipline a conversão da moeda Cruzeiro Real em URV no que tange à remuneração de seus servidores de uma forma incompatível com a prevista na Lei nº 8.880/94 será inconstitucional, mormente quando acarretar redução de vencimentos; II - O término da incorporação, na remuneração do servidor, do percentual devido em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória.

Tal julgamento foi realizado com base nos artigos 5º, XXXVI; 37, XIV; e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal.

A Lei nº 5.693/2021 introduziu mecanismos de atualização administrativa que tornam anacrônica qualquer discussão sobre perdas monetárias de décadas passadas. Observe-se o teor do novo parágrafo 5º do referido artigo, introduzido pelo Art. 2º, inciso V, da lei de 2021:





Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

“Art. 27.

§ 5º *O valor unitário das quotas será atualizado e implementado anualmente, com vigência a partir de 1º de setembro de cada ano, tendo como base o valor da quota para retribuição de produtividade o mês de setembro, por ato do Secretário de Estado da Fazenda.*

Este dispositivo cria um sistema de "autoajuste" remuneratório inédito. Ao permitir que a atualização ocorra anualmente por ato administrativo, independentemente de nova lei específica de revisão geral, o Estado instituiu um mecanismo dinâmico de preservação do valor real da remuneração fazendária. Mais do que isso, a lei garante a irredutibilidade diante de flutuações de produtividade no parágrafo seguinte:

§ 6º *Se o valor unitário da quota de produtividade apurado no mês de setembro do ano de referência for menor do que o valor fixado no ano anterior será publicado um novo ato, mantendo o valor da quota inalterado, igual ao do ano anterior.”*

Essa renovação constante da base de cálculo absorve qualquer distorção histórica, pois a remuneração é periodicamente recalculada e implementada sob uma nova lógica econômica e jurídica, rompendo o nexos causal com a conversão da URV de 1994.

A profundidade da reestruturação é igualmente evidenciada pela alteração da estrutura hierárquica das carreiras. O artigo 2º, inciso VII, da Lei nº 5.693/2021, implementou uma nova classe superior para todos os cargos, redesenhando a malha salarial e as expectativas de ascensão:

Art. 2º *Ficam acrescentados os seguintes dispositivos à Lei n. 2.750, de 2002, com as seguintes redações:*

(...)





Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

VII – a 5ª classe, com os padrões I, II, III, IV, V e VI conforme os ANEXOS I e II desta Lei, para todos os cargos de provimento efetivo da Secretaria de Estado da Fazenda.

A criação de uma nova classe não é um ato de simples majoração; é uma reconfiguração da carreira em sua totalidade. Ao expandir o teto e criar novos padrões de vencimento (conforme detalhado nas Tabelas I a VI da lei, que especificam novos quantitativos de quotas para a parte fixa e variável), o legislador estabeleceu um novo horizonte funcional.

No entendimento consolidado do STF, a modificação da estrutura de classes e padrões é o indicador cabal de reestruturação de carreira, momento no qual parcelas de recomposição de planos econômicos anteriores são integralmente absorvidas pela nova tabela.

Outro ponto de extrema robustez técnica para a caracterização da reestruturação é a determinação contida no artigo 1º, inciso VIII, que reduziu a quantidade de quotas, e o artigo 2º, inciso VI, que criou uma vantagem pessoal compensatória para absorver essa mudança:

Art. 2º Ficam acrescentados os seguintes dispositivos à Lei n. 2.750, de 2002, com as seguintes redações:

(...)

VI – em decorrência da redução de quotas de produtividade, prevista no inciso VIII do artigo 1º desta Lei, será concedida vantagem pessoal aos servidores ocupantes de qualquer padrão da 4ª classe dos cargos constantes das Tabelas I, II, III, IV e V do “ANEXO II – Produtividade”, na data de publicação desta Lei, de forma a assegurar a irredutibilidade remuneratória.

Juridicamente, a redução de uma parcela da remuneração acompanhada da criação de uma "vantagem pessoal" para evitar o decesso salarial é a prova incontestada de uma reestruturação remuneratória. O legislador "limpou" as tabelas de quotas originais e estabilizou a remuneração sob um novo título jurídico.





Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

Esse fenômeno de consolidação e substituição de parcelas é exatamente o que o Tema 5 do STF identifica como o marco em que o antigo regime é sepultado, não havendo mais espaço para incidência de índices de 1994 sobre uma estrutura que foi deliberadamente alterada e compensada por nova rubrica.

A Lei nº 5.693/2021 também promoveu uma mudança drástica na velocidade do ganho real do servidor, alterando a dinâmica de progressão no artigo 1º, inciso IV:

Art. 1º Ficam alterados os dispositivos abaixo relacionados da Lei n. 2.750, de 23 de setembro de 2002, que passam a vigorar com as seguintes redações:

(...)

IV – o caput do artigo 10:

“Art. 10. *Progressão é a mudança do servidor de um padrão para o imediatamente seguinte, dentro da mesma classe, que ocorrerá automática e obrigatoriamente a cada 18 (dezoito) meses de efetivo exercício do servidor, independentemente da existência de vaga.”;*

Ao reduzir o interstício para apenas 18 meses e tornar a progressão obrigatória e automática, eliminando a barreira da existência de vagas, a lei garantiu um incremento patrimonial periódico e acelerado.

Esta melhoria estrutural nas condições de ascensão financeira é incompatível com a manutenção de resíduos de URV, pois a lei de 2021 entregou à categoria uma estrutura de ganhos muito mais ágil e valorizada administrativamente.

O benefício financeiro derivado dessa progressão célere atua como fator de absorção de perdas históricas.

Nesse sentido, a lei reconfigurou a própria identidade das carreiras, alterando nomenclaturas e vinculando a promoção a critérios rigorosos de qualificação técnica, conforme o artigo 1º, inciso VI, que altera o § 1º do artigo 12:





Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

Art. 1º Ficam alterados os dispositivos abaixo relacionados da Lei n. 2.750, de 23 de setembro de 2002, que passam a vigorar com as seguintes redações:

(...)

b) o inciso I do § 1º:

“Art. 12.

§ 1º

I – atingimento da carga horária mínima de 270 (duzentas e setenta) horas, ou de 135 (cento e trinta e cinco) horas, caso o servidor tenha desempenhado cargo ou função de confiança por, no mínimo, 12 (doze) meses, a serem aferidas no período de apuração correspondente a 54 (cinquenta e quatro) meses de efetivo exercício, conforme descrições previstas nos itens 1 ou 2 do Anexo V, em:”;

A transição para um modelo de promoção baseado em mérito técnico-acadêmico, somada às novas denominações de cargos e requisitos de provimento, reforça que o Estado do Amazonas instituiu um novo estatuto jurídico para os fazendários.

Não se trata mais da mesma carreira de décadas atrás; é um novo regime, com novas exigências e novas recompensas.

Portanto, sob qualquer prisma — base de cálculo, estrutura de classes, periodicidade de atualização ou critérios de evolução —, a Lei nº 5.693/2021 operou a reestruturação integral que encerra, definitivamente, qualquer pretensão de recebimento de diferenças decorrentes da conversão da URV, em estrita observância ao precedente vinculante da Suprema Corte.

A absorção das perdas decorrentes da conversão da URV pela Lei Estadual nº 5.693/2021 não ocorre por mera compensação financeira aritmética, mas sim por uma substituição completa da base jurídica remuneratória.

Conforme a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 5, a reestruturação da carreira fixa o termo ad quem para o pagamento de resíduos da URV porque a nova lei redefine o valor do trabalho do servidor público sob novos parâmetros





Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

econômicos, desvinculados do padrão monetário de 1994.

No caso da SEFAZ/AM, a Lei nº 5.693/2021 operou essa absorção através de três pilares fundamentais.

Primeiramente, a lei instituiu a técnica da vantagem pessoal de irreduzibilidade, prevista no artigo 2º, inciso VI, que é o mecanismo jurídico clássico de absorção de resíduos remuneratórios:

"VI – em decorrência da redução de quotas de produtividade, prevista no inciso VIII do artigo 1º desta Lei, será concedida vantagem pessoal aos servidores (...) de forma a assegurar a irreduzibilidade remuneratória."

Ao reduzir o número de quotas e criar uma vantagem pessoal para garantir que o servidor não recebesse menos do que já recebia, o legislador estadual promoveu a cristalização do valor nominal da remuneração.

Nesse momento, qualquer eventual resíduo de 11,98% que estivesse sendo pago ou pleiteado é "tragado" por essa nova rubrica.

A vantagem pessoal compensatória serve exatamente para selar o passado e inaugurar um novo padrão de vencimento, impedindo a sobreposição de índices de planos econômicos antigos sobre a nova estrutura.

Em segundo lugar, a absorção se concretiza pela instituição de um novo valor para a quota de produtividade, que passa a ser gerido por um sistema de atualização administrativa anual (Art. 27, § 5º). Ao determinar que o valor da quota seja revisto anualmente com base na realidade fiscal do mês de setembro de cada ano, a lei cria um "novo marco zero" constante:

"§ 5º O valor unitário das quotas será atualizado e implementado anualmente (...) tendo como base o valor da quota para retribuição de produtividade o mês de setembro, por ato do Secretário de Estado da Fazenda."





Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

Este dispositivo rompe qualquer nexos causal com a moeda do passado. Se o valor da quota é definido administrativamente em 2021, 2022 e 2023 com base na produtividade e arrecadação atuais, é juridicamente impossível sustentar que ainda persiste uma defasagem originada na conversão monetária de 1994.

A nova lei de 2021 estabeleceu que a remuneração deve refletir o equilíbrio fiscal presente, absorvendo, portanto, qualquer distorção pretérita.

Por fim, a aceleração funcional obrigatória (Art. 10) e a criação da 5ª Classe (Art. 2º, VII) conferiram aos servidores um ganho estrutural que supera, em larga escala, o índice de 11,98%. A reestruturação entregou uma carreira mais curta (progressão a cada 18 meses) e com teto mais elevado, o que gera um incremento patrimonial real.

Portanto, a Lei nº 5.693/2021 não apenas "aumentou" salários; ela redesenhou todo o cenário jurídico-remuneratório.

Este Tribunal de Justiça tem reconhecido tal entendimento:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO FORMADO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. URV. SERVIDOR NOMEADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO E SOB NOVO REGIME REMUNERATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DOS EFEITOS. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Amazonas contra decisão proferida em sede de cumprimento de sentença, que determinou a implementação da obrigação de fazer consistente na incorporação de reajuste de 16,78% sobre a remuneração do servidor Álvaro Rebouças da Silva, com fundamento em título executivo judicial oriundo de Mandado de Segurança Coletivo (n.º 0005708-53.2017.8.04.0000), que reconheceu perdas salariais decorrentes da conversão da moeda para URV. O agravante sustenta que o agravado ingressou no serviço público apenas em 2025, após a vigência da Lei Estadual n.º 5.693/2021, que





Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

reestruturou integralmente a carreira tributária estadual. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se servidor público nomeado após o trânsito em julgado de mandado de segurança coletivo e já sob regime jurídico e remuneratório diverso, instituído por nova lei estadual, pode ser beneficiado por título executivo coletivo que reconheceu o direito à incorporação de percentual de perdas remuneratórias decorrentes da URV. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O título executivo judicial formado no Mandado de Segurança Coletivo não pode ser automaticamente estendido a servidor que ingressou no cargo apenas em 2025, mais de uma década após o trânsito em julgado da decisão coletiva (2015) e sob regime jurídico substancialmente alterado pela Lei Estadual n.º 5.693/2021. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada no RE 561.836/RN (Tema 5), estabelece que as incorporações decorrentes de perdas salariais pela conversão para URV cessam com a reestruturação da carreira, sendo incabível sua manutenção ad aeternum ou sua aplicação a servidores que sequer vivenciaram o regime anterior. 5. **A Lei Estadual n.º 5.693/2021 promoveu autêntica refundação da carreira, criando nova classe funcional (5ª Classe), redefinindo padrões e critérios de remuneração, o que descaracteriza a existência de continuidade entre o regime anterior e o atual, inviabilizando a extensão subjetiva do título coletivo.** 6. A aplicação da vantagem ao agravado viola o princípio da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e amplia indevidamente o alcance subjetivo da decisão coletiva, cujo fundamento repousa em contexto fático-jurídico que não abrange o novo servidor. 7. O risco de efeito multiplicador e de grave impacto ao erário também justifica o afastamento da determinação de cumprimento da obrigação de fazer, diante do potencial de multiplicação de ações por servidores em situação análoga. (AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0018294-07.2025.8.04.9001, RELATORA: DESA. MARIA DAS GRAÇAS PESSÔA FIGUEIREDO).

Conforme a jurisprudência vinculante (TEMA 05), uma vez que a





Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

nova lei fixa novos padrões de vencimento para uma carreira reestruturada, considera-se que o Estado quitou qualquer dívida relativa a planos econômicos anteriores, pois o novo patamar remuneratório é estabelecido já considerando a realidade econômica atualizada, sendo vedado ao servidor transpor índices do regime findo para o novo regime jurídico.

Assim, toda e qualquer perda remuneratória decorrente da conversão da URV ocorrida em 1994, tem como o marco definitivo de absorção (termo ad quem) a vigência da Lei Estadual nº 5.693/2021, conforme técnica e exaustivamente demonstrado.

Fato Superveniente II: Tema 1170/STF

Além da absorção operada pela reestruturação de carreira, o **Estado do Amazonas** traz à colação um fato jurídico superveniente de observância obrigatória, que altera substancialmente os consectários legais incidentes sobre o montante exequendo. Trata-se da recente fixação de tese vinculante pelo **Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1170 da Repercussão Geral (RE 1317982)**, que definiu os parâmetros definitivos para a incidência de juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública em relações jurídicas não tributárias, como é o caso das diferenças de URV ora em liquidação. A Corte Suprema, ao enfrentar a controvérsia, consolidou o entendimento de que é plenamente aplicável o índice de juros moratórios estabelecido no **art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997**, com a redação conferida pela **Lei nº 11.960/2009**, a partir da vigência desta última, independentemente de existir previsão diversa em título executivo judicial já transitado em julgado. Tal orientação fundamenta-se na premissa de que os juros de mora possuem natureza processual e instrumental, o que atrai a incidência imediata da legislação superveniente sobre os efeitos pendentes das obrigações, sob o império do princípio *tempus regit actum*. Nesse contexto, a tese fixada no **Tema 1170/STF** possui o seguinte teor:

TEMA RG 1170: É aplicável às condenações da Fazenda





Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado.

O aludido tema foi julgado com base nos artigos 5º, XXXV, XXXVI e LIV, e 105, III, da Constituição Federal

A superveniência desse entendimento vinculante é de extrema relevância para o caso concreto, pois afasta qualquer alegação de imutabilidade absoluta dos índices fixados no título executivo quanto aos juros de mora. Como os juros são obrigações de trato sucessivo que se renovam mensalmente até a efetiva satisfação do crédito, a sua forma de cálculo deve obrigatoriamente se adequar às alterações legislativas e à interpretação constitucional definitiva conferida pelo Supremo Tribunal Federal. Não se trata de desconstituição do núcleo da condenação ou de ofensa à coisa julgada, mas sim de ajuste dos acessórios da dívida aos parâmetros que a Constituição e a lei atualmente autorizam para os débitos públicos.

Dessa forma, os cálculos de liquidação que virão a ser homologados devem, necessariamente, observar os índices da caderneta de poupança conforme a redação da Lei nº 11.960/2009 a partir de sua entrada em vigor para todo o período de mora remanescente. O Estado do Amazonas requer, portanto, que este juízo, ao processar a liquidação definitiva, determine a imediata adequação dos consectários legais aos ditames do Tema 1170/STF, garantindo a segurança jurídica, a isonomia e a proteção ao erário contra pagamentos que desbordem os limites impostos pela jurisprudência vinculante do país.

Pedidos

Posto isso, o **Estado do Amazonas** requer a Vossa Excelência o acolhimento da sua impugnação ao cumprimento de acórdão, inclusive acolhendo as





Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

preliminares de ilegitimidade e extinguindo a execução sem resolução do mérito. Subsidiariamente, requer 1. O **reconhecimento da absorção integral** de quaisquer resíduos de URV (16,78% e 21,33%) pela reestruturação de carreira instituída pela **Lei Estadual nº 5.693/2021**, fixando-se a data de sua vigência como o termo final absoluto de incidência dos índices reconhecidos no acórdão liquidando, em estrita observância à tese vinculante do **Tema 5 da Repercussão Geral do STF**; 2. A determinação de que os cálculos de liquidação observem, quanto aos juros de mora, os parâmetros estabelecidos pela Suprema Corte no **Tema 1170 da Repercussão Geral**, aplicando-se imediatamente os índices da caderneta de poupança previstos no **art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997**, com a redação dada pela **Lei nº 11.960/2009**, sob o império do princípio *tempus regit actum*;

Requer-se, ademais, que o julgamento da impugnação seja realizado à luz da superveniência da Lei Estadual 5.693/2021, que reestruturou as carreiras da SEFAZ, alterou substancialmente o regime jurídico desses servidores, e absorveu definitivamente as perdas de URV, conforme reconhecido expressamente por estas Câmaras Reunidas do TJAM no julgamento do processo n. 0018294-07.2025.8.04.9001 (onde se aplicou o precedente obrigatório do STF - RE 561.836/RN - Tema 5).

Nestes termos, pede deferimento.

Manaus, 26 de março de 2026.

RENAN TAKETOMI DE MAGALHÃES
Procurador do Estado
OAB/AM 8.739

